

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 15 DE JANEIRO DE 2018.

**INSTITUI O PLANO DIRETOR DE
TURISMO - PDTur DO MUNICÍPIO
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
CARAGUATATUBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Órgão Executivo.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS E DA ABRANGÊNCIA**

Artigo 1º - Esta lei institui o Plano Diretor de Turismo - PDTur do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, como instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentado do turismo no Município, visando à melhoria das condições de vida de sua população, com inclusão social e respeito ao meio ambiente.

Artigo 2º - O Plano Diretor de Turismo estabelece os Objetivos, Diretrizes e Estratégias e Ações, na forma dos Volumes anexados I, II e III, distribuídos da seguinte forma:

- a) **Volume I – Inventário Turístico;**
- b) **Volume II – Estudo da Demanda Turística;**
- c) **Volume III – Plano de Ações.**

Parágrafo Único – O Plano de Ações será desenvolvido com projeção de implantação para o período de 03 (três) anos para atender aos eixos apontados no prognóstico realizado pela equipe técnica: **Planejamento Estratégico; Atrativos Turísticos; e Marketing.**

Artigo 3º - O presente Plano Diretor de Turismo abrange a totalidade do território do Município.

Artigo 4º - Quaisquer atividades turísticas, que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, ficarão sujeitas ao disposto neste PDTur.

Parágrafo Único - O órgão responsável pela regularização da atividade poderá estabelecer de acordo com critérios determinados pelas legislações Federal e Estadual, e o Ministério do Turismo, em suas atribuições, as atividades que poderão ser consideradas turísticas e quais deverão ser regulamentadas, respeitados os princípios constitucionais, e quais estarão submetidas ainda ao cumprimento ao determinado neste PDTur.

Artigo 5º - Para a efetivação da Política Municipal de Turismo, conforme o Plano Diretor Municipal foi instituído o Sistema Municipal de Turismo composto pela Secretaria Municipal de Turismo – SETUR; Conselho Municipal de Turismo – CONTUR e Fundo Municipal de Turismo – FUMDTUR.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Artigo 6º - São objetivos do Plano Diretor de Turismo, em conformidade com a Política Municipal de Turismo e ao disposto no Plano Diretor Municipal – PD (Artigo 14 da Lei Complementar Nº 42, de 24 de novembro de 2011):

I - Planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no Município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a conservação e o uso sustentável dos bens históricos, culturais e naturais;

II - Fortalecer a atividade turística promovendo a diversificação das segmentações do turismo para: lazer, negócios, eventos, náutico, aventura, ecoturismo, cultural, rural, religioso, gastronomia, compras e ecoturismo, entre outros;

III - Ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento de produtos turísticos locais;

IV - Estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os demais municípios da região, seguindo diretrizes constantes no programa de regionalização do turismo do Governo Federal;

V - Estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

VI - Criar infraestrutura básica e de apoio e fomento ao setor privado;

VII - Promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação dos recursos humanos com enfoque principal ao receptivo turístico;

VIII - Promover a sensibilização e a conscientização da iniciativa privada, terceiro setor e população local;

IX - Promover a espacialização da atividade turística através de um zoneamento turístico do Município, garantindo o acesso público aos atrativos naturais, históricos e culturais, em conformidade com a legislação federal pertinente e às Áreas de Desenvolvimento Turístico previstas no Plano Diretor Municipal – PD (Artigo 177 da Lei Complementar Nº 42, de 24 de novembro de 2011);

X - Promover a inclusão social através do crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda por meio de efetiva participação da comunidade local nos benefícios advindos do turismo;

XI - Promover infraestrutura para a acessibilidade do público da 3ª idade, pessoas com deficiência, jovens e turistas de língua estrangeira;

XII - Consolidar a posição do município como principal polo de eventos e de negócios do Litoral Norte de São Paulo;

XIII - Garantir a valoração dos bens históricos e culturais;

XIV – Implantar a Via Turística, eixo viário previsto no Plano de Mobilidade Urbana do Município (Artigos 9º, 10º e 14º da Lei Nº 2241, de 03 de julho de 2015);

TÍTULO II DAS DIRETRIZES

Artigo 7º - Constituem-se diretrizes deste Plano Diretor de Turismo, em conformidade com o Plano Diretor Municipal – PD (Artigo 15 da Lei Complementar Nº 42, de 24 de novembro de 2011):

I – Fomentar e regulamentar as atividades e os serviços turísticos de receptivos, a fim de garantir padrões de qualidade dos equipamentos oferecidos aos turistas e a sustentabilidade da atividade turística local;

II - Criação e manutenção de um banco de dados integrado e atualizado da oferta e demanda turística e informações de interesse turístico no Município;

III - A integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, educacionais, ambientais, esportivas, econômicas, culturais, religiosas e de lazer realizadas no Município e na região;

IV - Promover e estimular a melhoria da infraestrutura de apoio à atividade de turismo, respeitando a capacidade de suporte de cada ecossistema, observando a legislação ambiental;

V - A consolidação da Política Municipal de Turismo, por meio do Conselho Municipal de Turismo, revisando a lei que regulamenta o CONTUR e o FUMDTUR;

VI - Incentivar o desenvolvimento do turismo, por meio de convênios com órgãos ou entidades nacionais, internacionais, públicos, privados e do terceiro setor;

VII - Estimular a criação de associações e cooperativas para incremento de serviços e produtos turísticos;

VIII - O aumento da participação do Município no movimento turístico brasileiro e internacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico.

Artigo 8º – Toda a legislação municipal que tenha o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico precisará de parecer prévio do CONTUR, segundo as suas atribuições, dispostas na legislação vigente.

TÍTULO III DOS RECURSOS

Artigo 9º – O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos projetos estabelecidos na presente Lei, devendo ser considerado todas as atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas, relacionadas ao Turismo tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento do Município como núcleo turístico do Estado de São Paulo.

Artigo 10º – O Plano Diretor de Turismo é parte integrante do processo de planejamento municipal conforme o previsto no Plano Diretor Municipal – PD (Artigos 279 e 280 da Lei Complementar Nº 42, de 24 de novembro de 2011),

devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Artigo 11º – Para a viabilização do PDTur poderão ser utilizados outros instrumentos financeiros destinados a sua implantação, além das Leis Orçamentárias, a seguir discriminados:

I – Recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo - FUMDTUR;

II – Taxas e tarifas que venham a ser criadas, com a aprovação do Poder Legislativo Municipal;

III – Recursos arrecadados oriundos do exercício do poder de polícia;

IV – Recursos provenientes de subvenções, convênios e produtos de aplicações de créditos, celebrados com os organismos nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único - Outros instrumentos financeiros poderão ser instituídos por Lei Municipal.

Artigo 12º – O Município poderá instituir por lei, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes do PDTur, desde que esteja de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigo 14 da Lei Nº 101, de 04 de maio de 2000).

TÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Artigo 13º – É assegurada a participação direta da população no processo de elaboração do Planejamento Estratégico do PDTur mediante as seguintes instâncias:

I – Representação da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Turismo - CONTUR;

II – Seminários e Fóruns Participativos, Oficinas, Consultas e/ou Audiências Públicas;

III – Iniciativa Popular de Projetos de lei, de Planos e Programas, desde que formulada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município, e apreciada pelo Executivo após parecer técnico da SETUR e CONTUR.

Artigo 14º - A participação dos munícipes em todo o processo de planejamento será estimulada e deverá basear-se na divulgação e informação disponibilizada pelo Executivo.

TÍTULO V DA REVISÃO E MODIFICAÇÃO

Artigo 15º - Este Plano Diretor de Turismo poderá ser revisado e modificado após 03 (três) anos.

Parágrafo Único - O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no “caput” deste artigo, sempre obedecidas a legislação vigente.

Artigo 16º - As alterações do Plano Diretor, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à deliberação do CONTUR, com a devida avaliação de um profissional da área (Turismólogo ou Técnico em Turismo), antes de serem encaminhadas ao Legislativo, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação popular.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, de de 2018.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JÚNIOR
Prefeito Municipal